

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2003**

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS a partir da decretação da falência da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

*II – declaração de falência ou extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada, conforme o caso, por:*

- a) declaração escrita da empresa informando a sua extinção;*
- b) cópia de sentença que decretou a falência da empresa e nomeou o síndico da massa falida; ou*
- c) Certidão de Óbito do empregador individual.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada Laura Carneiro  
Relatora